

MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao Prefeito Municipal de Jaguaruna por intermédio do presidente da comissão de licitação (item 11.6 do edital)

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N. 5/2020 - PMJ
Processo Administrativo n. 24/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 01.993.902/0001-39, com sede na Av. das Indústrias, s/nº, Quadra 02, Lote 20, CEP 88.107-100, Forquilhas, São José - SC, neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente perante V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que lhe inabilitou para o certame licitatório, nos termos que passa a aduzir:

1. **Da tempestividade** – O presente recurso é tempestivo, haja vista que o prazo previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e no próprio edital (item 7.6) é de 5 (cinco) dias úteis, sendo que a decisão foi publicada em 24 de junho de 2020, findando, portanto, em 01 de julho de 2020.

2. **Do objeto da licitação** – A licitação tem por objeto a tomada de preço – tipo menor preço global - nº 5/2020 - PMJ destinada à contratação de empresa especializada para “*CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC, OBEDECENDO INTEGRALMENTE ÀS*

ESPECIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL”.

3. Das razões do recurso – A recorrente foi inabilitada com o seguinte argumento:

Parecer da Comissão: Na data de 24/06/2020 às 09:00hrs na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, o Presidente da COPELI juntamente com seus membros, deram início a reunião no modo de vídeo conferência, e iniciaram os trabalhos de abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços das empresas participantes habilitadas, para análise do critério de aceitabilidade das mesmas. Após a análise das propostas de preços pela COPELI, chegou-se a seguinte situação: A empresa participante SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA apresentou em sua proposta o valor global proposto de R\$ 179.379,00 (Cento e setenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais), conforme exigido no Edital e restou-se classificada. A empresa participante GP SINALIZAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO PLACAS EIRELI apresentou em sua proposta o valor global proposto de R\$ 176.159,00 (Cento e setenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais), conforme exigido no Edital e restou-se classificada. A empresa participante MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou em sua proposta o valor global proposto de R\$ 127.903,00 (Cento e vinte e sete mil, novecentos e três reais), mas restou-se desclassificada por não apresentar em sua Planilha Orçamentária, em seu Cronograma Físico-Financeiro e na sua composição do BDI, a assinatura e identificação do responsável técnico indicado para o objeto do Edital, ou seja, o responsável técnico previsto nos documentos de qualificação técnica, apresentados na fase de habilitação pela empresa participante, mais expressamente no documento de qualificação técnica-profissional, subitem 3.1.12 do Edital. Desta forma a COPELI declara vencedora da presente reunião a empresa participante classificada GP SINALIZAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO PLACAS EIRELI pelo valor global proposto de R\$ 176.159,00 (Cento e setenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais). Sem mais nada a relatar, encerra-se a presente reunião. Ficam desde já as empresas participantes intimadas da decisão em Ata de reunião e do prazo recursal, conforme determina o Art. 109 da Lei nº 8.666/93. Salienta-se ainda que a referida Ata estará disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Jaguaruna www.jaguaruna.sc.gov.br, no link "licitações", cabendo aos interessados acompanharem sua tramitação.

Contudo, tal inabilitação não pode prosperar.

Determina o item 3.1.12:

3.1.12. Capacitação técnico-profissional: *Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior legalmente habilitado, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo conselho profissional competente, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obras ou serviços de características semelhantes, exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, e de complexidade equivalente ou superior ao do objeto deste Edital.*

Note-se que tal exigência é totalmente descabida e fora do que diz o edital.

Tanto é verdade que o item 3.1.12 diz respeito à habilitação e isso ocorreu em relação à recorrente que teve sua proposta de preço aberta, ou seja, a

recorrente comprovou ter em seu corpo técnico *profissional de nível superior legalmente habilitado, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo conselho profissional competente, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obras ou serviços de características semelhantes, exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, e de complexidade equivalente ou superior ao do objeto deste Edital.*

Não há no edital, em nenhuma oportunidade, qualquer exigência de que esse responsável técnico fosse identificado e assinasse *planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro ou na composição de BDI.*

E da leitura do referido item 3.1.12, que é utilizado como fundamento para a decisão de inabilitação não há qualquer exigência que esse profissional assinasse ou seja identificado em tais documentos (*planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro ou na composição de BDI*).

Não se sabe donde foi retirada tal estranha interpretação, até porque no referido item nem ao menos constam as expressões 'assinatura' ou 'identificação' e nem referência aos documentos indicados (*planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro ou na composição de BDI*) na decisão de inabilitação.

Além de 'estranha' a decisão, é um absurdo o que se fez, com prejuízo ao erário de quase 40%, já que a proposta de preço da recorrente (R\$ 127.903,00) é muito inferior à proposta vencedora (R\$ 176.159,00).

Uma interpretação distorcida e sem qualquer fundamento que ampare a decisão de inabilitação.

Tanto é verdade que é indicado o descumprimento de um item (3.1.12) que não faz qualquer tipo de exigência relacionado à decisão que se pretendia fundamentar, como dito acima.

4. Sem qualquer preocupação, a Recorrente apresentou toda a documentação necessária e foi surpreendida com a alegação descabida, sendo a inabilitação da Recorrente indevida e desarrazoada.

5. Não se pode fazer exigência não constante do edital, como aqui feito, e outro tipo de exigência é completamente ilegal e a habilitação é medida que se impõe.

6. O artigo 37, XXI da Constituição Federal, cita os princípios que devem ser respeitados pela administração pública. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7. A lei n. 8.666/1993 disciplina as regras para os procedimentos licitatórios e contratos da administração pública, com atenção ao princípio da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Esse mesmo Diploma Legal determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, achando-se estritamente vinculada:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

10. Essas regras devem ser aplicadas ao pregão nos termos do artigo 9º. da Lei n. 10.520/02:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

11. No caso em tela, a Administração Pública não cumpriu aquilo que determinou como necessário através de edital, fazendo exigência não prevista no edital e tal comportamento distinto se caracteriza como uma ilegalidade.

12. Marçal Justen Filho¹ ensina:

O procedimento licitatório é disciplinado pela lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras para julgamento. Usualmente, esse ato administrativo é denominado edital.

13. O mesmo Autor cita precedentes jurisprudenciais de grande relevância ao caso concreto, seja em relação à falta de poder discricionário da Administração após a elaboração do edital ("*...o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocabulário constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele*" (REsp 421.946/DF, 1.ªT.,rel.Min.Francisco Falcão,j.07.02.2006,DJ 06.03.2006) seja em relação a importância do edital ("*O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certamente público*" (RMS 10.847/MA,2.ª.T.,rel.Min.Laurita Vaz,j.27.11.2001,DJ 18.02.2002).

14. Isso corrobora a ilegalidade da decisão da autoridade em relação à inabilitação, já que faz exigência não existente num edital a qual está vinculada.

¹ Curso de direito administrativo/Marçal Justen Filho. - 9.ed. rev.,atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013.(p.495, p.495, p. 508, p.510)

15. Arremata o doutrinador sobre a necessidade do julgamento objetivo, já que *“As propostas devem ser julgadas de acordo com o critério objetivo de julgamento previsto no edital”*, o que não está sendo observado no ato impugnado, pois se está fazendo exigência não determinada no edital.

16. Sobre a necessidade de vinculação aos termos do edital, é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. REsp 354977 /SC RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Primeira Turma – DJE 09/12/2003.

17. Não fosse esse argumento, em termos de licitação, embora não haja hierarquia entre eles, o princípio nuclear deve ser o da *Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público* no qual o interesse da sociedade suplanta o interesse individual da participante do procedimento licitatório, no caso, a Recorrente).

18. Viu-se uma **filigrana inexistente**, como dito alhures, no edital para inabilitar a Recorrente.

19. Trata-se de edital de menor preço.

20. O ente público não pode prescindir de escolher o menor preço em razão de exigência exacerbada e não prevista na lei n. 8.666/93 e já se demonstrou que a empresa declarada indevidamente vencedora possui um preço quase 40% mais alto do que o apresentado pela Recorrente.

21. Assim, como todos os preceitos legais e do edital foram observados pela Recorrente, e a inabilitação impede que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (leia-se *interesse público*) tanto do ponto de vista do aspecto técnico quanto econômico, seja observada.

22. Invoca-se o disposto na Carta Magna e na Lei de Licitações que estabelecem, respectivamente:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

23. Ora, a Recorrente se ateu ao instrumento convocatório e apresentou toda a documentação exigida pelo edital de acordo com o regramento legal e tem a aptidão técnica, exigida para o cumprimento do objeto do edital.

24. Nesse norte há que se invocar, a título de reforço de argumento, o **princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que em termos de licitação concede à Administração Pública**, no uso da discricionariedade, atender a critérios aceitáveis na prática de seus atos.

25. A Recorrente, de acordo com o decreto vigente, cumpriu todas as exigências licitatórias.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE FUNDAMENTADO NO NÃO ATENDIMENTO A NORMAS TRAZIDAS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO, QUANDO EVIDENCIADAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕE ÀS VONTADES PARTICULARES. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA COMPETITIVIDADE E IGUALDADE ENTRE OS CONCORRENTES. EDITAL QUE DEVE CONTER EXIGÊNCIAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE. EMPRESA QUE ATENDE AOS REQUISITOS TRAZIDOS NA LEI N.º 8.666/93. ATO DA COMISSÃO LICITANTE QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. INVALIDAÇÃO QUE SE IMPÕE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE RECONHECIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - Remessa Necessária: 92592 RN 2007.009259-2, Relator: Juiz Virgílio Fernandes de Macêdo Junior (Convocado), Data de Julgamento: 28/07/2008, 1ª Câmara Cível).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS. LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO LEGÍTIMA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA VENCEDORA. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO. PLAUSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA. 1. A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, nas exigências contempladas pelo ato convocatório. 2. Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração ou entidade licitante, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, inclusive no que se refere à comprovação da sua capacitação técnica para a efetivação do objeto licitado, ao qual é resguardado diligenciar no sentido de aferir a satisfação das condições pautadas em subserviência aos princípios informativos da licitação, encontrando as condições moduladas limites apenas no que se afigura necessário ao resguardo do objeto licitado de forma a ser prevenido que não afetem a competitividade, impessoalidade e moralidade da competição como critério de seleção da proposta mais vantajosa. 3. Estabelecendo o edital que pauta o certame que a licitante deve comprovar sua habilitação técnica para efetivação do objeto licitado mediante atestado de capacidade técnico-operacional emitido em nome da concorrente por pessoas de direitos público ou privado às quais teriam sido prestados

os serviços atestados, a apreensão de que suprirá o exigido, exibindo atestado destinado a comprovar sua capacitação técnica firmado por empresa que já a contratara, o atestado supre o exigido, pois não infirmado por participante inabilitado, legitimando que seja reputada habilitada por ter comprovado sua capacitação para fomentar os serviços licitados se proclamada vencedora, obstando que seja assegurada, via de decisão judicial, a suspensão do procedimento licitatório legítimo. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF - AGI: 20150020066485 , Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2015 . Pág.: 203).

26. Ou seja, por qualquer ângulo que se analise a questão o provimento do recurso é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE, o conhecimento do presente recurso, que no mérito, seja totalmente PROVIDO, haja vista o cumprimento pela Recorrente de todas as exigências editalícias e sua consequente habilitação, por ser questão de JUSTIÇA!

São José, 25 de junho de 2020.



JORGE OMAR BORSA
Sócio Gerente
RG. 1.008.398-7
CPF: 131.986.100-87

01.993.902/0001 - 39
More - Sinalização e Construção Ltda.
Rua: Ivo Vicente Coelho, s/n°
quadra 02 Lote 20
Forquilhas - 88 107 - 110
São José - SC